

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 379/2010 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 2010

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser actualizadas a fim de ter em conta uma série de evoluções recentes neste domínio.
- (2) O acordo bilateral entre a Comunidade Europeia e a República do Usbequistão sobre o comércio de produtos têxteis expirou em 31 de Dezembro de 2004. Para incluir o sector dos têxteis e do vestuário no âmbito do Acordo de Parceria e Cooperação, deve ser suprimido o sistema de vigilância em vigor.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 5 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

ANEXO

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 são alterados do seguinte modo:

1. A nota de rodapé número 1 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ NB: Abrange apenas as categorias 1 a 114, com excepção da Federação da Rússia e da Sérvia, relativamente às quais estão abrangidas as categorias 1 a 161.»

2. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

PAÍSES DE EXPORTAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

Rússia

Sérvia»;

3. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 28.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país de exportação, a saber:

— Sérvia = RS,

— duas letras para identificar o Estado-Membro ou o grupo de Estados-Membros de destino, ou seja:

— AT = Áustria

— BG = Bulgária

— BL = Benelux

— CY = Chipre

— CZ = República Checa

— DE = República Federal da Alemanha

— DK = Dinamarca

— EE = Estónia

— GR = Grécia

— ES = Espanha

— FI = Finlândia

— FR = França

— GB = Reino Unido

— HU = Hungria

— IE = Irlanda

— IT = Itália

— LT = Lituânia

— LV = Letónia

— MT = Malta

— PL = Polónia

— PT = Portugal

- RO = Roménia
 - SE = Suécia
 - SI = Eslovénia
 - SK = Eslováquia,
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A do presente anexo, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, “9” para 2009 e “0” para 2010,
- um número de dois algarismos para identificar o serviço do país de exportação que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.»
- b) O quadro A é substituído por:
- «QUADRO A
- O quadro foi suprimido.»
-